



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 503-81.2012.6.21.0042

Procedência: PORTO MAUÁ/RS – (42ª ZONA ELEITORAL - SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
– CARGO – VEREADOR - ELEITO

Recorrente: GUERINO PEDRO PISONI

JACIR LUIZ TAFFAREL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. Preliminares: a) Intempestividade do recurso. b) Cerceamento de defesa configurado. Mérito: 1. Restou demonstrado o recebimento de doação estimável em dinheiro de autoridade estrangeira, através da transmissão de propaganda em rádio. 2. O art. 24, I, da Lei 9.504/97 veda expressamente o recebimento de doação proveniente de governo estrangeiro. *Parecer pelo não conhecimento do recurso. Caso conhecido, pelo acolhimento da preliminar e, se superada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de GUERINO PEDRO PISONI e JACIR LUIZ TAFFAREL, candidatos respectivamente a Prefeito e Vice-Prefeito de Porto Mauá/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 114v), o candidato se manifestou e acostou documentos às fls. 115/120.

Em relatório final de exame (fl. 121), o perito concluiu pela inexistência de irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando irregularidade no recebimento de doação de governo estrangeiro (fl. 122/138).

Sobreveio sentença (fls. 232/236) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 237/248), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alegam que o intendente da cidade vizinha, localizada na Argentina, compareceu espontaneamente e sem convite ao seu comício e que a rádio estrangeira limitou-se a narrar a visita realizada, não havendo pedido de voto, afastando a suposta ocorrência de doação.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Intempestividade do recurso.

O recurso interposto é ***intempestivo***.

O procurador dos recorrentes retirou os autos em carga em 04 de dezembro de 2012 (terça-feira), data em que inequivocamente teve conhecimento da sentença (fl. 236-v.). Entretanto, a irrisignação foi interposta somente em 10 de dezembro de 2012 (fls. 236-v. e 237), portanto, após o decurso do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Cerceamento de defesa

O recorrente entende ter sido cerceado seu direito de defesa, pois não foi intimado para manifestar-se sobre a irregularidade apontada pelo Ministério Público em parecer.

Estabelece o art. 48 da Resolução TSE 23.376/12, *verbis*:

“Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.”

Assim, ainda que a irregularidade até então desconhecida tenha sido apontada pelo órgão ministerial e não pelo perito, deve ser oportunizado ao candidato manifestar-se sobre esta no prazo previsto pelo artigo acima transcrito, o que não ocorreu no presente caso.

Esta Eg. Corte já se manifestou pela desnecessidade de intimação do parecer ministerial se não houver inovação nas falhas apontadas, conforme reproduzo:

Recurso. Prestação de contas. Diretório Municipal. Desaprovação no juízo a quo, por inobservância do disposto na Resolução TSE 21.841/04. Mantido juízo de reprovação, após exame das contas retificadas por novos documentos. Descabida a alegada ofensa ao princípio do contraditório por ausência de intimação sobre o parecer exarado, quando não houve inovação nas falhas inicialmente apontadas. Provimento negado. (Prestação de Contas nº 61, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/06/2010)(Original sem grifos)

Todavia, *in casu*, o Ministério Público trouxe aos autos informação de irregularidade até então desconhecida, sobre a qual o candidato deveria ter sido intimado, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - RELATÓRIO CONCLUSIVO OPINANDO PELA APROVAÇÃO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO, COM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A JUNTADA DE NOVA PROVA - SENTENÇA QUE, BASEANDO-SE NA NOVA PROVA APRESENTADA, REJEITA AS CONTAS DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MOTIVO QUE LEVOU À REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE LHE SEJA OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE- PR - RECURSO ELEITORAL nº 8348, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, DJ - Diário de justiça, Data 18/05/2009) (Original sem grifos)

Pelo exposto, a ausência de intimação do candidato em relação a irregularidade nova, trazida aos autos apenas em parecer pelo órgão ministerial, configurou cerceamento ao seu direito de defesa, devendo ser anulada a sentença e oportunizada a manifestação.

II-2) Mérito

Apesar de não ter havido qualquer apontamento de irregularidade pelo perito, o *Parquet* eleitoral trouxe aos autos a informação de que os candidatos teriam recebido doações de governo estrangeiro.

Conforme narrou o órgão ministerial em parecer (fls. 122/138), do qual transcrevo excerto:

“Com efeito, observa-se que o Prefeito e candidato à reeleição, Sr. Guerino Pedro Pisoni, juntamente com o concorrente a Vice-Prefeito, Sr. Jacir Luiz Taffarel, e os demais apoiadores da referida Chapa Majoritária, promoveu a participação de delegação estrangeira proveniente da República da Argentina no comício final da sua campanha, sendo beneficiário de propaganda eleitoral veiculada por emissora de rádio argentina, mediante a gravação do aludido evento eleitoral ocorrido no Brasil.

Nessa toada, destaca-se que o candidato à reeleição Guerino Pedro Pisoni consentiu que o Intendente (Prefeito) de Alba Posse, cidade localizada na Argentina, Sr. Nelson Carvalho, realizasse visita oficial a Porto Mauá, acompanhado de comitiva internacional (...), justamente no dia do comício da sua Coligação, participando efetivamente do evento, com conteúdo iminentemente eleitoral, inclusive discursando em favor de sua candidatura.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se não bastasse, constata-se que os demandados também foram beneficiados por propaganda eleitoral absolutamente ilícita, na medida em que a comitiva estrangeira gravou as manifestações externadas no aludido comício, retransmitindo no dia seguinte (dia 05 de outubro de 2012), em que já havia se encerrado até mesmo a divulgação dos programas eleitorais gratuitos de rádio e televisão, por meio de estação radiofônica localizada na Cidade de Santa Rita (Rádio FM Estúdio – 94.7), na Argentina, mas com alcance no Município de Porto Mauá, discursos de apoio à reeleição de Guerino Pedro Pisoni.

(...)

Consequentemente, tem-se como evidente a doação de serviços estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade, por entidade estrangeira, para campanha do concorrente Guerino Pedro Pisoni, restando configurada, assim, a captação ilícita de recursos e o abuso de poder econômico (...)"

Em síntese, após participar do comício dos recorrentes, a autoridade estrangeira veiculou a gravação do evento em rádio argentina que possui alcance na cidade de Porto Mauá.

A irregularidade em questão, consiste, portanto, na arrecadação ilícita de recursos para campanha, pois o art. 24, I, da Lei 9.504/97, reproduzido pelo art. 27 da Resolução TSE 23.376/12, veda expressamente o recebimento de doação de entidade ou governo estrangeiro, *in litteris*:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

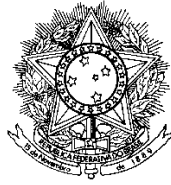
I - entidade ou governo estrangeiro;

Note-se que a propaganda veiculada na rádio estrangeira foi paga pela autoridade argentina, restando configurado o recebimento de doação de fonte vedada.

Ademais, foi acostada aos autos cópia da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 308-96.2012.6.21.0042 (fls. 139/231), na qual consta depoimentos de testemunhas confirmando a veiculação do comício realizado pelos recorrentes na Rádio FM Estúdio (94.7), localizada na Argentina (fls. 172/185v), conforme reproduzo:

"INTERROGANDO: MAGDALENA SCHUNKE (...)

Juíza: A testemunha será ouvida como informante, uma vez que referiu ser cunhada da parte Carlos César Dinon. E a senhora estava neste,... viu esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comício?

Interroganda: Ouvi pela rádio.

Juíza: Qual rádio?

Interroganda: noventa e quatro ponto sete. (...)" (fl. 173)

"INTERROGANDO: SANDRA RATKE (...)

Juíza: A senhora ouviu pela rádio o comício?

Interroganda: Sim.

Juíza: Qual rádio?

Interroganda: FM da Argentina, sexta-feira pela manhã. (...)" (fl. 174v)

"INTERROGANDO: LUÍS CARLOS MARQUES (...)

Juíza: o senhor ouviu esse comício?

Interrogando: O comício do....

Juíza: Pelo rádio?

Interrogando: Sim, ouvi" (fl. 175v)

"INTERROGANDO: LÚCIA BACH (...)

Juíza: A testemunha, em razão disso, será ouvida como informante. A senhora também ouviu no rádio a transmissão do comício?

Interroganda: Escutei. (...)" (fl. 177)

"INTERROGANDO: SANDRO LUÍS GLENZEL (...)

Juíza: O senhor ouviu pela rádio a gravação de um comício?

Interrogando: Ouvi, não sei se era gravação ou não, só que anunciaram que tava o prefeito de Alba Posse, num comício no Brasil (...)" (fls. 180/181)

Conforme extrai-se da sentença proferida na referida AIJE (fls. 218/231):

"Quanto às alegações dos demandados de que não consentiram com a presença da delegação estrangeira, não se sustentam, em especial se confrontada com os discursos proferidos. Veja-se que o Intendente Nelson Carvalo (fl. 14), declarou: 'Grande trabalho estamos fazendo Pedro e eu, creio que cada um de nós irmãos brasileiros, está acompanhando sem dúvidas eu creio que no dia sete vai ser um grande triunfo, deste homem que está demonstrando trabalho e sobretudo com muita honestidade e respeito que nós vemos diariamente no acompanhamento em busca desse grande povo'

(...)

De todo o processado depreende-se que o demandado Guerino Pedro Pisoni, Prefeito e candidato à reeleição, juntamente com Jacir Taffarel, que concorreu ao cargo de vice-prefeito, consentiram sim, que a comitovia oficial vinda de Alba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posse, município do país vizinho, República Argentina, participasse de seu comício. O intendente (prefeito) de Alba Posse, senhor Nelson Carvalo, como acima referido, proferiu discurso em favor dos candidatos ora demandados, com conteúdo de manifesto apoio eleitoral.

(...)

Portanto, mesmo considerando que a transmissão do comício foi feita por uma rádio argentina, com alcance no Brasil, os demandados foram diretamente beneficiados, ocorrendo um desequilíbrio no pleito, ainda mais em um município que conta com pouco mais de dois mil eleitores.

(...)

Veja-se que ficou provado, de forma insofismável, que o governo da municipalidade de Alba Posse, compra um espaço na rádio para divulgação de suas atividades. Assim, a utilização deste espaço para campanha eleitoral, com anuência dos demandados, favorecendo-os, é mais um fator que leva a convicção da procedência da demanda.

(...)

Desse modo, em tais circunstâncias, restou configurado que a referida publicidade revestiu-se em doação estimada em dinheiro, patrocinada por governo estrangeiro, o que configura não só o abuso de poder econômico, mas também na captação ilícita de recursos eleitorais, já que existe a vedação específica do art. 24, I, da Lei 9.504/97. "

Assim, demonstrado o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, deve ser desaprovada a prestação de contas, conforme precedente jurisprudencial:

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE EMPRESA DE GRUPO ESPANHOL - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA COM ATRASO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE MOVIMENTAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA ESTIMADA, EMISSÃO DE RECIBO E CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS - SOBRA DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA - DOAÇÃO DO CANDIDATO LIMITADA AO LIMITE ESTABELECIDO PARA OS GASTOS DE CAMPANHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS COM VÍCIOS INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. **O uso de recurso recebido de fonte vedada (empresa de grupo estrangeiro) constitui irregularidade insanável e é causa para desaprovação das contas. (...)**" (TRE – PR - RECURSO ELEITORAL nº 7932, Relator(a) REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Publicação: DJ - Diário*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de justiça, Data 13/08/2009) (Original sem grifos)

Portanto, subsistindo a irregularidade aponta pelo órgão ministerial *a quo*, deve ser desprovido o recurso, devendo ser mantida a sentença que desaprova as contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso eleitoral e, caso conhecido, pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de anular-se a sentença e oportunizar nova defesa, e, caso superada a segunda preliminar, no mérito, pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\c6b5ov00qj3d2pj4tv17_50381_2012_147_130325175422.odt